

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0440/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Câmara Legislativa a sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 58, de 8 de abril de 2021, que revigora e altera o Convênio ICMS 123, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e Hospitais Universitários - HUs, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.

A justificativa para a apreciação do Decreto Legislativo ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (72886986) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74625688** código CRC= **7C0D5F72**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

00040-00019946/2021-33

Doc. SEI/GDF 74625688



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 58, de 8
de abril de 2021.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 58, de 8 de abril de 2021, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que revigora e altera o Convênio ICMS 123, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e Hospitais Universitários - HUs, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 338/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 26 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos, no sentido de fazer gestão junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 135, § 6º, da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#), homologue o [Convênio ICMS nº 58, de 8 de abril de 2021](#), que revigora e altera o [Convênio ICMS 123/97](#), que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.
2. Oportuno registrar que o Convênio ICMS nº 58/2021 passou a vigorar na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, por meio do [Ato Declaratório nº 11/2021, em 27 de abril de 2021](#).
3. A Secretaria Executiva de Fazenda desta Secretaria de Estado de Economia, na condição de Administração Tributária, manifestou-se pela conveniência e oportunidade de implementação na legislação tributária do Distrito Federal do Convênio ICMS 58/2021 e, em consequência, pelo prosseguimento do feito, nos termos do Despacho SEEC/SEF (65542805).
4. A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia da Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal da Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Pasta (Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN - 68111702), em cumprimento ao art. 14 da [Lei Complementar nº 101/2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal) e acerca do benefício fiscal concedido pelo Convênio ICMS 123/97, revigorado pelo Convênio ICMS 58/2021, registrou que foi incluído nas leis orçamentárias, e que a estimativa da renúncia decorrente do benefício concedido pelo citado Convênio, regulamentado no [Decreto nº 18.955/1997](#), Anexo I, caderno I, item 95, consta das leis orçamentárias de 2021, e que constou da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 6.934/2021) como Anexo XI – Renúncia Tributária – Estimativa e Compensação (acessado na página <https://www.economia.df.gov.br/ldo-2022-lei-n-6-934-2021-versao-original/>) e foi incluído na projeção da renúncia elaborada para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 (PLOA/2022), nos autos do processo SEI nº 00040-00018903/2021-31 (67246630).
5. Ainda, em função do valor do impacto calculado para a renúncia de receita prevista no Convênio ICMS 58/2021, a Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal informou que está dispensada a apresentação dos estudos econômicos de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/14 para acompanhar a proposta de decreto legislativo, nos termos da Nota Técnica Nº 02/2019 (69535268).
6. Nesse sentido, por trazer o Convênio ICMS nº 58/2021 aumento de renúncia de receita, há necessidade de homologação pelo Poder Legislativo para dar-lhe vigência, nos artigos 131 e 135 da

7. Ademais, impende destacar que a presente proposição se harmoniza com o disposto no art. 131 da LODF, haja vista que a homologação se processa por meio de Decreto Legislativo, espécie normativa que materialmente equivale à lei.

8. Por fim, saliento que a proposta de Decreto Legislativo em tela, possibilitará a homologação do Convênio ICMS 58/2021, propiciando a vigência à isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS.

9. Em síntese, são essas as razões que motivaram a proposta submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 16/11/2021, às 21:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=72886986 código CRC= **0F919D60**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00019946/2021-33

Doc. SEI/GDF 72886986



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 7937/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília - DF

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (72886868).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (72886868), que objetiva homologar o [Convênio ICMS nº 58, de 8 de abril de 2021](#), que revigora e altera o [Convênio ICMS 123/97](#), que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.

2. Observando o disposto no art. 12, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos 338 (72886986);
- Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria - Nota Jurídica N.º 254/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (72623821);
- Minuta de Decreto Legislativo (72886868); e
- Minuta de Mensagem à Câmara Legislativa do Distrito Federal (72886995).

3. Relativamente ao impacto orçamentário-financeiro os documentos: Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF (45682232) e Nota Jurídica N.º 254/2020 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (72623821), esclarecem que em função do valor do impacto calculado para a renúncia de receita prevista no Convênio ICMS 58/2021, está dispensada a apresentação dos estudos econômicos de que trata o art. 1º d a [Lei nº 5.422/14](#), conforme apontado pela Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal da Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico (Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF - 69496594).

4. Ademais, a Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal da Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, por meio do Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (68111702),

pronunciou-se quanto ao estudo econômico e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, registrando que (...) a estimativa da renúncia decorrente do benefício concedido pelo citado Convênio, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, caderno I, item 95, consta das leis orçamentárias de 2021, constou da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 6.934/2021) como Anexo XI – Renúncia Tributária – Estimativa e Compensação (acessado na página <https://www.economia.df.gov.br/ldo-2022-lei-n-6-934-2021-versao-original/>) e foi incluído na projeção da renúncia elaborada para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 (PLOA/2022).

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (72886868), bem como a minuta de Mensagem (72886995), para análise dessa Casa Civil do Distrito Federal e posterior submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 16/11/2021, às 21:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **72887557** código CRC= **67382A71**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br